



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008261-83.2019.8.21.0019/RS

AUTOR: INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA

AUTOR: EPENDYSI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

AUTOR: COMÉRCIO DIGITAL WSTCST LTDA.

AUTOR: BRAND BUSINESS GESTORA DE MARCAS LTDA

AUTOR: PRIORITY PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

PRIORITY PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.675.012/0001-90; **BRAND BUSINESS GESTORA DE MARCAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.135.252/0001-07; **EPENDYSI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº12.142.715/0001-68, todas com sede à Rua Fagundes Varela, nº 166, bairro Vista Alegre, na cidade de Ivoti/RS, CEP 93.900-000; **INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 91.938.712/0001-01, sediada à Av. Castro Alves, nº 200, bairro Cidade Nova, na cidade de Ivoti/RS CEP 93.900-000; **COMÉRCIO DIGITAL WSTCST LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o 20.956.486/0001-43, com sede à Rua Uruguai, nº 85, bairro Cidade Nova, na cidade de Ivoti/RS, CEP 93900-000, devidamente representadas por seu respectivo Representante Legal, postulam, em Juízo, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial.

Discorreram, primeiramente, sobre a competência deste Juízo, em razão da matéria, considerando a recente alteração ocorrida mediante a edição da Resolução nº 1.252/2019 do Conselho da Magistratura (COMAG), de 1º de julho de 2019, que instalou a Vara Regional Empresarial nesta comarca de Novo Hamburgo/RS, com competência territorial sobre a comarca de sua sede, a qual restou, entre outras, abrangida pela especialização e regionalização.

Afirmaram sobre sua estrutura societária e operacional, informando que “o Grupo Priority é líder do setor de calçados do Brasil, tendo empresa na sua composição atuante nesse mercado desde 1987. Há mais de 3 (três) décadas, ainda nos anos 80, antes da abertura do mercado às importações, a indústria brasileira oferecia poucas opções de moda ao consumidor. Na mesma época, inspirada nos

5008261-83.2019.8.21.0019

10001012823 .V15



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

movimentos culturais, como o skate-surf, crescentes na Califórnia, na Costa Oeste americana, nasceu a primeira marca do Grupo Priority, a West Coast, com os chinelos que fariam sucesso entre os surfistas. Desde seu nascimento, em 1987, a West Coast carrega em suas veias a inovação. A marca consolidou-se como lançadora de tendências, por meio de um histórico de inovações, como as sandálias de praia que revolucionaram a moda entre surfistas; a primeira bota worker do país – em 1988; a inserção do tênis casual no guarda-roupa de trabalho, o sapatênis, ainda em 2003. Pioneira no conceito workwear, em 2015 trouxe a Work Type Socks, linha de meias masculinas coloridas; dentre outras tantas inovações criativas que marcaram sua trajetória, tornando-a umas das marcas líderes de sapato casual no país.”

Noticiaram que o seu destaque no mercado, concretizou-se a partir de uma sólida estratégia de gestão de marca, promovendo expansão de negócio e incremento nas vendas, tornando-se uma das maiores geradoras de emprego e renda da região, sendo que, atualmente, conta com mais de 700 (setecentos) funcionários, espalhados por suas unidades, e somente em 2018, *“produziu 1,4 milhão de pares de calçados masculinos e 500 mil pares de calçados femininos, voltado aos consumidores das classes B e C, sendo, do total, 12% (doze por cento) para exportação, que alcança os 5 (cinco) continentes, e com atuação em todos os Estados brasileiros, possuindo mais de 6.500 (seis mil e quinhentos) pontos de vendas distribuídos por todo o território nacional.”*

Quanto à estruturação societária, aduziram que todas as empresas do grupo são sociedades empresariais de responsabilidade limitada, sendo que *“a Indústria de Calçados West Coast Ltda. é detentora de indústrias no Rio Grande do Sul e Sergipe, atuando na fabricação do calçado e de artefatos de couro, figurando como sócios Paulo Roberto Schefer e Priority Participações Societárias Ltda., sendo que nesta sociedade, houve operação de aumento de capital no ano de 2018; a Priority Participações Societárias Ltda., é uma sociedade que tem por objeto a participação em outras sociedades, como sócia quotista ou acionista, sendo atuante, também, no setor imobiliário, assim como a Ependysi Incorporações Imobiliárias Ltda., as quais concentram parte do patrimônio do grupo; a Brand Business Gestora de Marcas Ltda., por sua vez, é detentora das marcas do grupo. Por fim, a sociedade Comércio Digital Wstest Ltda., atua na gestão do 'ecommerce', utilizado para as vendas digitais.”*

Sustentaram, outrossim, que *“o pedido de recuperação judicial apresentado por mais de uma devedora em litisconsórcio ativo, embora, até então, não tenha regramento específico pela Lei de Falências e Recuperação Judicial, é usual e já se encontra incorporado na prática jurídica do processo recuperacional, seja por construção pretoriana, seja pela aplicação subsidiária do Código de*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Processo Civil à Lei 11.101/05”, e que o artigo 113 do Código de Processo Civil, em seus incisos I e II, elenca as principais hipóteses em que é facultada a plural composição do polo ativo processual no processo de recuperação judicial (por aplicação subsidiária), situação já recepcionada igualmente pela jurisprudência, consoante ementas colacionadas, de forma que “a própria efetividade do processo de recuperação judicial está atrelada à formação do litisconsórcio ativo como proposto, o qual serve de elemento necessário para assegurar a regularidade do processo recuperacional.”

Salientaram que tal aspecto, ainda, por conformar uma atuação híbrida das empresas, bem assim a relação íntima entre as naturezas jurídicas mantidas pelas empresas na formação do grupo recuperacional, tais como a existência de garantias cruzadas; a relação de controle ou dependência; a identidade total ou parcial do quadro societário; e, a atuação conjunta no mercado entre as postulantes, na qual resta caracterizada não só a chamada a consolidação processual, mas também a consolidação substancial, na medida em que passivo e ativos se confundem entre as empresas, afetando a esfera de todo o grupo, que possui identidade de sócio e de gestão, “*exigirá a apresentação de um plano único de recuperação judicial, submetendo todas as sociedades empresárias às consequências decorrentes da sua aprovação ou rejeição*”, sobretudo, porque “*o fato de haver administração centralizada das empresas, caixa único, garantias cruzadas em empréstimos bancários, identidade de sócio, sede das Recuperandas no mesmo endereço, atividades empresariais correlatas - onde uma complementa o produto da outra, são pontos necessários que devem ser analisados para verificação da possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial, prevendo a consolidação substancial*”, situação, igualmente, já consolidada na jurisprudência majoritária dos Tribunais pátrios, até mesmo porque “*conforme se depreende do conteúdo da Lei de Recuperação Judicial, não há proibição expressa sobre a apresentação de plano único, motivo pelo qual, tratando-se de relações de Direito Privado, tudo aquilo que não for proibido pela lei é tido como permitido*”, de forma que postularam, desde logo, a apresentação de um Plano único de Recuperação Judicial ” com intuito de assegurar o seu objetivo precípuo que é soerguimento econômico do Grupo Priority, mantendo a ampla função social que desenvolve.

Quanto às razões para o pedido do benefício judicial, após discorrerem sobre o fato de que o país é o terceiro maior produtor mundial de calçados e o Vale dos Sinos (e arredores) o maior polo calçadista do país, o que por si só revela a importância na geração de renda e empregos na região, arrolaram, em síntese, como causas das atuais dificuldades econômico-financeiras enfrentadas, a crise que assola o país desde 2016, a qual “*augmentou os custos de produtores e diminuiu o poder de compra dos brasileiros, afetando significativamente o setor varejista de calçados, com a consequente queda brusca das vendas*”, além da “*inserção de forma brusca*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

do mercado calçadista chinês no país, em uma concorrência desleal, inclusive, com um processo por dumping aberto pela Abicalçados – entidade que representa as empresas desse segmento, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio”, e da crise na Argentina, a qual resultou em drástica queda nos números de exportação para referido país vizinho, que é o segundo principal destino no exterior, fatores que determinaram o encerramento de várias indústrias no setor, em razão da alta capacidade ociosa originada da falta de demandas, levando-as, inclusive, a encerrarem as atividades de 06 (seis) filiais.

Aduziram que, em razão da convergência de tais fatores mercadológicos, ou seja, dos resultados negativos obtidos nos últimos anos, aliado ao alto custo das fontes de financiamento, que culminaram a total absorção do fluxo e caixa e, conseqüentemente, com o agravamento de sua situação econômico-financeira atual, viram-se forçadas a socorrerem-se junto a “*Intuições Financeiras, FIDCs e factoring, em operações com custos sabidamente mais elevados*”, resultando em um aumento significativo do custo financeiro, sendo que a falta de capital e giro fez com que os próprios sócios aportassem capital próprio na operação, salientando, inclusive, que o quadro recessivo inviabiliza o repasse, aos consumidores, do aumento de tal custo de produção enfrentado nos últimos anos, e, em razão disso, “*as empresas não alcançam os lucros necessários a cobrir a produção e atingir o equilíbrio necessário*”, de forma que, diante da drástica redução de faturamento, apresentam perfeita adequação ao princípio da preservação da empresa insculpido na Lei nº 11.101/2005,.

Noticiaram, no entanto, que “*a despeito de toda a importância do Grupo Priority no mercado, interno e externo, os problemas enfrentados nos últimos anos, como exposto, afetaram o seu fluxo de caixa, prejudicando drasticamente a sua operação, mas sem retirar das empresas a viabilidade da atividade e a capacidade de reorganização e, conseqüente recuperação - a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos*”, sustentaram a plena reversibilidade da situação em que se encontram, com o fito de alcançar sua reorganização e saldar o passivo em aberto, sendo que o instituto da recuperação judicial permitirá pagar os credores em prazos mais estendidos, com juros compatíveis com sua rentabilidade, preservando, assim, sua atividade econômica, com a manutenção de postos de trabalho e atendendo, ao fim e ao cabo, a função social da empresa, com fulcro no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que trata da viabilidade e dos objetivos perquiridos pela Recuperação Judicial, até mesmo porque, “*a partir da identificação da crise econômica, o Grupo adotou condutas estratégicas voltadas à recuperação econômica, que consistem em: redução de custos fixos; busca de alternativas junto ao mercado para alavancar as vendas, inclusive no mercado externo; alianças estratégicas na tentativa de fomentar a atividade, entre outras medidas administrativas, financeiras e gerenciais voltadas*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

ao *reequilíbrio das contas*”, e, inclusive, já possui consolidado seu planejamento estratégico para 2020, incluindo a aplicação de novo “portfólio”, no intuito de reforçar os posicionamentos e “lifestyle” das marcas, não ficando refém de um único segmento/nicho de atuação, também, focando na melhora dos canais de atendimento, a bem de aproximar o cliente e buscar o avanço no mercado internacional.

Nesse aspecto, aliás, aduziram que o Grupo há alguns já vem *“buscando por maior eficiência operacional através da implantação de boas práticas de controladoria e gestão de riscos, além de pautar-se em mecanismos da governança corporativa - mediante implantação de conselho administrativo e processo sucessório dos negócios, preparando os executivos para dar andamento aos negócios de forma consistente e mantendo as práticas que fizeram o negócio se perpetuar no mercado há mais de 30 anos. Através da análise dos resultados da Companhia, verifica-se a capacidade de EBITDA (earnings before interest, taxes, depreciation and amortization), indicador que permite analisar a capacidade das empresas em gerar riqueza das suas atividades operacionais, sem considerar os investimentos financeiros, impostos e empréstimos tomados*”, e que tais medidas, inclusive, já surtiram efeito, consoante demonstrativo de desempenho apresentado, abarcando o período de 2016 a 2019, e do fluxo de caixa projetado para o ano de 2020, com previsão de capacidade de geração de caixa positivo vinculada à atividade, as quais restaram prejudicadas ao longo dos anos em razão das oscilações de mercado e altas de juros, diante dos financiamentos contraídos, porquanto cerca de 58% dos créditos estão vinculados a empréstimos tomados com instituições financeiras, o que gerou um custo muito alto para a Companhia no decorrer dos últimos períodos, apresentando um pequeno passivo trabalhista, o qual encontra-se vinculado, basicamente, a ações trabalhistas em andamento, o que atesta a preocupação do Grupo em manter assíduos os pagamentos dessas obrigações, inexistindo qualquer inadimplência em relação à salários e verbas correlatas.

Referiram, no entanto, que tal incremento somente poderá se consolidar mediante a concessão de sua recuperação judicial, mediante a suspensão das execuções em curso (stay period) e dos protestos já lavrados em seu desfavor, além de prazos mais estendidos, juros compatíveis - “baseados na realidade da empresa e em elementos econômico-financeiros compatíveis, interligados ao resultado operacional, custos e amortização do passivo” - tudo com fulcro no princípio da preservação da empresa, por tratarem-se de medidas necessárias ao seu soerguimento econômico-financeiro.

Para tanto, seja pela essencialidade do bem em questão, recebíveis/dinheiro/imóvel, para a manutenção das suas atividades fins das empresas, seja pelo transcurso do “stay period”, ou ainda, pela observância da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

isonomia entre credores, sustentaram a necessidade e imprescindibilidade de que as Instituições Financeiras credoras (Banco do Brasil S.A.; Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.; Banco Itaú S.A.; Banco Safra S.A. Banco Bradesco S.A.) sejam instadas a absterem-se de procederem a bloqueios, retenções ou compensações de valores em suas contas, bem assim, de qualquer consolidação de bens ou apreensão de patrimônio vinculado às atividades da empresa, sobretudo os chamados “recebíveis de cartão de crédito”, referindo, para tanto, que *“possuem recebíveis oriundos de vendas em cartões de crédito, cuja modalidade de pagamento, atualmente, sobretudo em razão da segurança que traz, tanto aos consumidores como à própria empresa, é a principal fonte de comercialização dos produtos através 'e-commerce', sendo, portanto, de suma importância que estes valores igualmente não sejam retidos, para que possa alcançar o objetivo da recuperação judicial, qual seja, sua reorganização administrativa, financeira e empresarial”, e que, “a par da costumeira prática por parte das instituições bancárias, é alto o risco de que o banco venha a se apropriar destes recebíveis para amortização dos seus créditos, ora sujeitos a esta recuperação.”*

Fundamentaram, quanto ao ponto, ainda, que *“embora neste momento processual não se possa discutir a natureza dos créditos pertencentes às referidas instituições (se concursais ou extraconcursais) - o que poderá ser debatido em sede de eventual impugnação de créditos -, importante referir, desde já, que as aludidas garantias mencionadas nos instrumentos previamente descritos, não reúnem os requisitos necessários à sua válida constituição, qual seja, a especificação da garantia. Desse modo, os créditos foram arrolados na listagem de credores da Recuperação Judicial, estando, portanto, sujeitos aos seus efeitos, e que a simples análise das Cédulas de Crédito, indicam que não há individualização das obrigações objeto da cessão fiduciária, mas sim, como demonstrado, há disposição genérica e incerta que, nos termos do art. 1.362, IV, do Código Civil e do art. 66-B, § 4º, da Lei 4.728/196512 c/c o art. 18, IV, da Lei 9.514/199713, não seria suficiente para a efetiva constituição da garantia. É de observar-se que a especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, extensão e do momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora.”*

Sustentaram, ademais, ter sido firmada uma Cédula de Crédito à Exportação entre a West Coast e a Caixa Econômica Federal, e que do termo de aditamento do referido contrato, há a previsão de 03 (três) espécies de garantias, dentre elas, a alienação fiduciária do bem imóvel objeto da matrícula 1.083 do Registro de Imóveis de Ivoti/RS, no percentual de 34,34% do valor total da operação. Imóvel este que é de propriedade da Recuperanda Priority Participações Societárias Ltda., e que se constitui em bem essencial às atividades da proprietária, atuante no setor imobiliário, atualmente locado, gerando uma renda mensal ao grupo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

no montante de R\$ 5.200,00, e que há grande probabilidade de que sirva para o soerguimento da empresa no plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado, de forma que tal bem não pode ser retirado da esfera patrimonial da Devedora, por ser essencial à atividade da empresa, devendo, pois, ser vedada a consolidação da propriedade pela Credora Fiduciária quando já transcorrido o stay period, consoante iterativa jurisprudência, havendo, ademais, vícios nos contratos que ensejaram tal garantia, cujas nulidades estão sendo discutidas em ação própria, inclusive o excesso de garantia e a sua desconstituição, motivo pelo qual, tais créditos foram devidamente inclusos na relação de credores para a Recuperação Judicial.

Noticiaram, outrossim, situação análoga com a Co-Autora Indústria de Calçados West Coast Ltda., a qual firmou com o Banco Bradesco S.A. uma “Cédula de crédito à Exportação”, tombada sob o n.º 201700121, na quantia de R\$ 2.530.000,00 (dois milhões, quinhentos e trinta mil reais), onde alienou fiduciariamente, a título de garantia, o imóvel de sua propriedade, descrito na Matrícula n.º 2.123 do Registro de Imóveis da Comarca de Ivoti/RS, e que, no entanto, integra o parque fabril da empresa supramencionada, constituindo bem essencial para a manutenção das atividades empresariais do Grupo Priority, devendo, igualmente, ser impedida qualquer tentativa de consolidação da propriedade por parte da Instituição Financeira em comento, durante o “*stay period*”, considerando a premissa já consolidada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, de que *“cabe ao Juízo da recuperação decidir sobre a constrição e expropriação de bens essenciais ao soerguimento da Recuperanda, independentemente da posição de credor fiduciário do bem.”*

Sustentaram, ainda, que a suspensão durante o “*stay period*”, não implica no sobrestamento dos andamentos processuais em si, *“mas também, e principalmente, no levantamento de todas as constrições judiciais, mais notadamente depósitos e bloqueios judiciais, levados a efeito nos autos dessas ações”*, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando “o princípio da ‘*par conditio creditorum*’, na medida em que os credores que tivessem seus créditos liquidados mediante bloqueios ou depósitos judiciais estariam sendo favorecidos em detrimento dos demais”, razão pela qual faz-se necessária a liberação de todas e quaisquer constrições existentes, inclusive, no que tange aos depósitos recursais nos processos trabalhistas (Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e 4ª Região), com o seu imediato levantamento.

Por fim, aduziram ser necessária a manutenção dos serviços essenciais para o desenvolvimento de suas atividades, tais como fornecimento de energia elétrica; água, coleta de lixo e consultas ao sistema SERASA, sob pena de experimentar risco de dano grave e de difícil reparação em caso de interrupção,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

informando ser devedora da RGE Sul Distribuidora de Energia S/A e Energisa Sergipe - Distribuidora De Energia S/A, por fornecimento de energia elétrica; DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe, por fornecimento de água; Mais Verde Soluções Ambientais EIRELI, Planeta Indústria e Serviço Ltda. e Ecológica Nordeste EIRELI, pelo serviço de coleta de lixo; e, ainda, do SERASA S.A., pelo fornecimento dos serviços de consulta ao banco de dados; salientando, porém, que *“tratam-se de débitos que, embora possuam vencimentos posteriores à data do pedido de recuperação, foram faturados ainda nos meses de novembro e início de dezembro, portanto, valores oriundos de prestações de serviços anteriores ao pedido de recuperação judicial e, com isso, sujeitos ao procedimento de soerguimento nos termos do art. 49, da Lei 11.101/05 – créditos existentes na data do pedido.”*

Assim, após aduzirem preencher os requisitos legais, e com fulcro em passagens jurisprudenciais e lições doutrinárias pertinentes, requereram, com fundamento no artigo 58 e demais disposições previstas na Lei nº 11.101/05, o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, com a nomeação de Administrador Judicial de confiança do Juízo, bem como, ainda, além das medidas de praxe previstas na legislação de regência (art. 52, LRJ), a concessão de medidas de urgência, a saber:

c.1) determinar a manutenção do fornecimento dos serviços de consulta ao SERASA S.A, sem condicionamento ao pagamento da dívida sujeita à recuperação judicial, tendo em vista sua atuação na condição de única empresa no país a fornecer o serviço (monopólio) – mediante oficiamento ao órgão;

c.2) determinar que as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica e saneamento básico, quais sejam, RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., Energisa Sergipe - Distribuidora De Energia S/A, Mais Verde Soluções Ambientais EIRELI, Planeta Indústria e Serviço Ltda., Ecológica Nordeste EIRELI e DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe, abstenham-se de interromper o fornecimento de tais insumos às recuperandas, observando que todos contratados em nome da Recuperanda Industria de Calçados West Coast., tanto nas unidades do Rio Grande do Sul quanto daquelas localizadas no Sergipe, sobretudo porque a dívida inadimplida se sujeita ao concurso de credores – mediante oficiamento;

c.3) determinar que às instituições bancárias se abstenham de realizar as chamadas “travas bancárias” sobre os recebíveis de qualquer natureza das recuperandas, durante o *stay period* ou até a discussão da natureza dos créditos, se concursais ou extraconcursais ;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

c.4) seja oficiado ao Banco Brasil para que abstenha de apropriar-se de qualquer tipo de valor nas contas da Recuperandas, em especial, recebíveis futuros de cartão de crédito, até o fim do prazo da suspensão ou até que seja encerrada a discussão da natureza do crédito;

c.5) seja oficiado ao Banco Itaú S/A para que abstenha de apropriar-se de qualquer tipo de valor nas contas da recuperandas, especialmente àqueles decorrentes do ingresso de recebíveis decorrentes de *invoices* e notas de exportação descritas no ANEXO XI;

c.6) seja oficiado o Banco do Estado do Rio Grande Sul, para que abstenha de apropriar-se de qualquer tipo de valor nas contas da recuperandas, especialmente àquele decorrente do CDB – Certificado de Depósito Bancário mencionado;

c.7) sejam oficiados os Bancos Safra S.A.21. e Bradesco S.A.22, para que se abstenham de realizar travas bancárias em contas de titularidade da recuperandas, bem assim sejam liberados os valores existentes nas contas vinculadas aos contratos nº 7119682 - Banco Safra S.A e nº 12232040 - Bradesco S.A, nos termos do item 6.1.3;

c.8) determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o fim de ordenar àquela autarquia que não cumpra, assim como as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, eventuais requisições de penhoras em contas de titularidade das Requerentes;

c.9) ainda em caráter de urgência, seja oficiado, ao Registro de imóveis da Comarca de Ivoti e à Caixa Econômica Federal, para que suspendam qualquer ordem de consolidação de propriedade do imóvel de matrícula nº 1.083, nos termos alinhados no item 6.2, desta manifestação;

C.9.2) seja oficiado, em caráter de urgência, ao Registro de imóveis da Comarca de Ivoti/RS e ao Banco do Bradesco S.A, para que suspendam qualquer ordem de consolidação de propriedade do imóvel de matrícula n.º 2.123;

c.10) determinar a expedição de ofício aos tribunais nos quais tramitam as reclamatórias trabalhistas listadas, quais sejam: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e 4ª Região, para a liberação dos depósitos recursais e seu imediato levantamento em favor das Recuperandas;

Requereram, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, e com sua aprovação em Assembleia Geral de Credores, a concessão da sua Recuperação Judicial. Instruiu o processo com a

5008261-83.2019.8.21.0019

10001012823.V15



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

documentação exigida nos incisos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Deu, à causa, o valor provisório de R\$ 39.464.079,48 (trinta e nove milhões e quatrocentos e sessenta e quatro mil e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Juntaram instrumento de mandato e farta documentação aportada no evento “1”.

Recolhidas as custas processuais de distribuição (evento “3”), vieram os autos conclusos.

Relatei o pedido inicial.

Decido.

Preliminarmente informo desnecessária, no presente caso, a realização da Constatação Prévia ao exame do feito. Sem olvidar da Recomendação nº 57, do Conselho Nacional de Justiça, trata-se de grupo econômico reconhecido em sua atuação no mercado, tanto regional, quanto nacional. A representada pela empresa INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA possui forte apelo comercial e visibilidade, restando fato incontroverso que as condições de funcionamento dos estabelecimentos do grupo atendem os pressupostos da existência física do negócio, efetivo funcionamento e capacidade de geração de empregos. A Vara Empresarial Regional, por sua vez, possui estrutura para a verificação documental objetiva, suficiente para o exame da possibilidade de autorização de processamento do pedido.

Nesses termos, à vista das considerações trazidas com a inicial e da documentação que a instrui, tenho que as Empresas Requerentes lograram comprovar o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só, se faz suficiente para o processamento na forma do “*caput*” do artigo 52 da Lei nº 11.101/05.

Primeiramente, a circunstância da formação do litisconsórcio ativo não causa, efetivamente, qualquer inviabilidade do exame do pedido, já largamente admitida pela jurisprudência a recuperação judicial de grupo econômico. A doutrina especializada ao tema, aponta no mesmo sentido: “*A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.*” (Coelho, Fábio Ulhoa Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva, 2013.)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

A apresentação de plano de recuperação único, na forma de consolidação substancial, por sua vez, não é questão de vontade da devedora, mas depende de demonstração de entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico. Outrossim, o artigo 35, inciso I, alíneas “a” e “f” da Lei 11.101/2005, prevê como atribuições da Assembleia-Geral de Credores, dentre outras, a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e a análise de qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. No mesmo sentido, o artigo 56 da referida Lei, ao impor ao Juiz, no caso de objeção ao plano apresentado, a convocação de assembleia-geral de credores “para deliberar sobre o plano de recuperação. Assim, ao final e ao cabo, é da Assembleia-Geral de Credores, a competência final para analisar o plano de recuperação judicial, inclusive para decidir acerca da unificação ou não dos credores.

No caso vertente, tenho que as justificativas apresentadas, em especial a *administração centralizada das empresas, caixa único, garantias cruzadas em empréstimos bancários, identidade de sócio, sede das Recuperandas no mesmo endereço, atividades empresariais correlatas - onde uma complementa o produto da outra* autorizam a apresentação de plano único, em consolidação substancial, sendo da Assembleia de Credores a competência para exame de eventual objeção em contrário, nos termos do acima fundamentado.

Quanto ao mais, embora não seja do juízo, mas dos credores o exame das condições de recuperação, agrego aos fundamentos legais para o deferimento, que, em exame perfunctório da documentação trazida aos autos, verifica-se que a situação da sociedade, ora Requerente, denota que o procedimento de recuperação judicial se mostra instrumento apto para a preservação da atividade, dos empregos, da renda e dos tributos gerados, a teor do art. 57, da Lei 11.101/2005.

Observo isso apenas em homenagem ao princípio da utilidade do processo, posto que, efetivamente, não é do Juízo o exame da viabilidade da recuperação econômica da Postulante, mas sim dos próprios credores, na forma da lei de regência. Cito, quanto ao ponto, a a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, “*in verbis*”: “No momento em que o juiz, à vista da petição inicial do devedor, defere o processamento da recuperação judicial, não cabe avaliar se a requerente está envolvida em crise de superação viável. A viabilidade da recuperação judicial será objeto de decisão pelos credores em outra oportunidade (na assembleia de credores) e não pelo juiz, ao despachar a petição de impetração.” Assim decidiu o e. TJSP, em Acórdão relatado pelo Des. Lino Machado: “O momento de determinar o processamento da recuperação judicial não é a oportunidade de ser apreciada a viabilidade ou não do pedido, mas, tão só, o de constatar o juiz se o pleito vem acompanhado da documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101, de 9 de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

fevereiro de 2005 (art. 52), o que fará de acordo com o seu critério passível de reapreciação, se concedido o benefício, em recurso contra essa concessão” (Agravado de Instrumento 601.314-4/0-00)

De salientar, ademais, que as Requerentes relacionaram toda a documentação exigida no artigo 51 e incisos, da Lei nº 11.101/2005, em relação a todas as empresas do Grupo Empresarial, e que instrui a inicial, consoante se vê dos respectivos anexos que a integram, a saber: demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios, balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção do fluxo de caixa (anexo II); relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação e valor (anexo III); relação integral dos empregados, com indicação de função, salário e data de admissão (anexo IV); certidões de regularidade das Devedoras no Registro Público de Empresas e última alteração dos Contratos Sociais (anexo V); relação dos bens particulares do Sócio controlador e Administrador da Devedora (anexo VI); extratos atualizados das contas bancárias das devedoras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (anexo VII); certidões do Cartório de Protesto situado na comarca do domicílio da devedora, certidões de regularidade perante a Receita Federal e à Receita Estadual (anexo VIII); relação, subscrita pelas Devedoras, de todas as ações judiciais em que estas figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (anexo IX); matrículas de imóveis registradas em noema das empresas do Grupo (anexo X); documentos relativos a pactuações e créditos junto a Instituições Financeiras (anexos XI, XII, XIII, XIV); listagem de depósitos judiciais/recursais perante a Justiça Trabalhista (anexo XV); comprovantes de habilitação de empresas prestadoras de serviços essenciais (anexo XVI).

Assim, tenho que deve ser deferido o processamento da recuperação judicial para o exame pelos credores das ora Requerentes, sendo que os pleitos veiculados nos requerimentos da inicial, em sede de tutela de urgência, são parcialmente suscetíveis de concessão, sob pena, inclusive, de inviabilizar e exame, pelos credores da recuperação judicial, fulminando pelo risco de solução de continuidade da sua atividade fim, indispensáveis, *ab initio*, para a correta aplicação do princípio legal da preservação da empresa.

Passo, pois, ao exame das medidas postuladas em sede de tutela de urgência:

De salientar quanto aos itens relacionados no “c.1” e “c.2”, ser, de fato, imprescindível, o fornecimento de *tais serviços*, e, portanto, passível de deferimento as determinações judiciais ali formuladas, de que as Empresas **RGE Sul**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Distribuidora de Energia S.A., Energisa Sergipe - Distribuidora De Energia S/A, Mais Verde Soluções Ambientais EIRELI, Planeta Indústria e Serviço Ltda., Ecológica Nordeste EIRELI e DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe- se abstenham de interromper o fornecimento de energia elétrica às Recuperandas – contratos pactuados em nome da Recuperanda Industria de Calçados West Coast - sobretudo, porque se tratam de serviços essenciais à atividade empresarial das Requerentes, e, ademais, as dívidas inadimplidas até o presente momento, sujeitam-se, efetivamente, ao concurso de credores, cumprindo à Requerente, contudo, pagar regularmente as tarifas vincendas a partir do ajuizamento da presente lide;

Também imprescindível o serviço prestado pelo **SERASA S.A.**, pois, consoante bem aduzem as Requerentes, “*permite às empresas realizar consulta de dados de seus consumidores antes de realizar vendas, trazendo assim maior segurança para as negociações realizadas*”, de forma que a manutenção de tal serviço deve ser garantida, sem condicionamento ao pagamento da dívida sujeita à recuperação judicial, tendo em vista, ademais, a condição de ser a única empresa no país a fornecer tal serviço, exercendo o monopólio da atividade, o que torna imprescindível a sua utilização para o regular prosseguimento das atividades empresariais das ora Requerentes;

Doutra banda, quanto aos pleitos contidos nos **itens “c.3” a “c.7”**, às *instituições bancárias se abstenham de realizar as chamadas “travas bancárias” sobre os recebíveis de qualquer natureza*; tenho por examinar o tema em duas hipóteses: na primeira, caso as empresas em recuperação pretendam afirmar da concursabilidade do crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, necessário garantir-se o exame do tema com a formação do contraditório, seja na impugnação administrativa ao Administrador Judicial, no prazo da verificação dos créditos, seja em eventual impugnação judicializada, após a publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005; na segunda hipótese, ainda que reconhecida a extraconcursabilidade, este Juízo tem entendimento de que mesmo aqueles ativos que porventura garantam créditos não-sujeitos à recuperação judicial ou venham dela a ser excluídos, em razão da essencialidade do crédito e da obtenção do resultado das vendas para o capital de giro da empresa durante a recuperação, sob pena de dano irreversível às Recuperandas e à coletividade dos credores, durante o período de suspensão das execuções, resta vedada a alienação ou autocreditamento do credor, vedação que se estende à consolidação da propriedade fiduciária, na inteligência da parte final do §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, cumprindo às respectivas Instituições credoras o ônus de demonstrar que os pactos não se sujeitam à recuperação judicial, permanecendo estes garantidos pelos recebíveis posteriores;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Quanto ao pleito constante do **item “c.8”**, visando determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o fim de ordenar àquela Autarquia que não cumpra, assim como as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, eventuais requisições de penhoras em contas de titularidade das Requerentes, o pleito vai **indeferido**, porquanto cuida-se de medida genérica, incerta e aleatória, devendo cada situação, caso ocorra, ser submetida ao Juízo para prévio exame;

De **deferir-se**, no entanto, as medidas postuladas nos itens **“c.9” e “c.9.2”**, visando a suspensão de eventual ordem de consolidação de propriedade do imóvel de matrícula nº 1.083 e imóvel de matrícula n.º 2.123, ambos do Cartório do Registro de Imóveis de Ivoti/RS, porquanto demonstrado cabalmente que se tratam de bens essenciais às atividades das Recuperandas proprietárias, e eventual retirada de tais bens do acervo patrimonial das empresas, traria, certamente, nesse estágio inicial, substancial óbice ao soerguimento do Grupo empresarial, além do que, os créditos decorrentes de tais pactuações, segundo as Requerentes, encontram-se em discussão judicial, e encontram-se, em tese, sujeitos à recuperação judicial, sem prejuízo de futura discussão quanto ao ponto em incidente próprio;

Por fim, quanto à pretensão de oficiamento aos Tribunais Regionais do Trabalho nos quais tramitam as reclamações trabalhistas listadas, para a liberação dos depósitos recursais e seu imediato levantamento em favor das Recuperandas (**item “c.10”**), tenho que a medida revela-se oportuna, igualmente, porquanto tratam-se de valores que visam garantir execuções de créditos que obrigatoriamente serão contemplados no Plano de Recuperação Judicial da empresa, igualmente, de forma que deve ser solicitada a sua liberação aos respectivos Juízos laborais, pois a sua retenção pode causar óbice ao soerguimento do grupo e colocar em risco a própria recuperação judicial.

Sobre o tema, cabe dizer que além da recente dispensa das empresas em recuperação judicial, pela vigência da Lei 13.467/2017, de realizar novos depósitos recursais, a liberação de recursos oriundos do depósito recursal para credor individual pode representar o benefício injustificado a este em detrimento de diversos outros credores, da mesma classe trabalhista (classe I), em desalinho ao princípio *par conditio creditorum* uma vez que todos os pagamentos somente poderão ser realizados nos termos do plano da recuperação judicial, sob a fiscalização do Administrador Judicial. Por fim, uma vez deferido o processamento, mesmo na hipótese de rejeição do Plano de Recuperação, não será o juízo laboral o foro de satisfação dos credores trabalhistas, mas o juízo falimentar.

Nesse sentido já decidiu o STJ em vários precedentes. Cito para ilustrar apenas a ementa que segue, posto recente:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL MESMO APÓS O PRAZO DE 180 DIAS. PRECEDENTES. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM REERGUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL.

SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SIMPLES INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

1. "Estando o pronunciamento judicial baseado em simples interpretação de norma legal, descabe cogitar de enfrentamento de conflito desta com o texto constitucional e, assim, da adequação do Verbete Vinculante n. 10 da Súmula do Supremo" (Rcl n. 14.185 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/5/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 11-6-2013 PUBLIC 12-6-2013).

2. O entendimento do STJ é de que, via de regra, deferido o processamento ou posteriormente aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Precedentes.

3. **Compete ao juízo universal decidir acerca de valores retidos a título de depósito recursal em reclamação trabalhista (AgInt no CC 152.280/GO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJe 14/8/2018).**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no CC 151.954/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/08/2019, DJe 22/08/2019)

Ao restante, a fim de evitar futuras e eventuais dúvidas, esclareço, desde logo, que os prazos de direito estritamente processuais a serem observados, tanto na presente lide quanto em eventuais incidentes que venham a ser opostos por credores e eventuais outros interessados, os quais dizem respeito a prazos para manifestação, em geral, nos autos, sejam estes judiciais (aqueles de simples intimação do Juízo para cumprimento de alguma determinação para as partes ou terceiros) ou legais, tais como prazos para oferecimento de contestação em impugnação de crédito; para a interposição de agravos de instrumento; e até mesmo para oposição de embargos de declaração, entre outros recursos previstos no Diploma Processual Civil em vigor, obedecerão a previsão contida no artigo 219 do referido *Códex*, ou seja, serão contados em **dias úteis**, pois afetos à prestação jurisdicional direta aos envolvidos, não se confundindo, portanto, com os prazos de direito material – sabidamente os de suspensão para as ações e execuções (*stay period*); e para a apresentação de divergências, objeções, impugnações e habilitações



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

retardatárias de crédito); assim como o prazo para a apresentação do plano de recuperação – os quais serão contados em dias **corridos**, a partir do "*dies a quo*" de suas respectivas fluências.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do grupo formado pelas empresas **PRIORITY PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., BRAND BUSINESS GESTORA DE MARCAS LTDA., EPENDYSI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA.. e COMÉRCIO DIGITAL WSTCST LTDA.,** determinando o quanto segue:

a) nomeio para a Administração Judicial, a sociedade João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados e Associados, inscrita na OAB-RS sob o nº 1667 e CNPJ 04.619.203/0001-11 , com sede na Rua Padre Chagas nº 79 , sala 701, em porto Alegre/RS, fone (51), endereço eletrônico admjud@scalzilli.com.br, tendo como profissional responsável o Bel. João Pedro Scalzilli, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 (quarenta e oito) horas;

a.1.) deverá o Administrador Judicial criar ou informar email próprio para receber todas as comunicações e mensagens dos credores das empresas em recuperação. As habilitações e divergências administrativas deverá ser todas encaminhadas ao mail informado, para fins de confecção de sua lista de credores, autorizada a verificação eletrônica de créditos. O mail deverá ser informado no Edital do art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005;

a.2.) deverá o Administrador Judicial informar ao juízo a situação da empresa no prazo de 10 dias corridos, em especial para os fins do art. 22, II, "a" da Lei 11.101/2005;

a.3) no mesmo prazo, deverá o Administrador Judicial apresentar sua proposta de honorários, da qual as autoras terão vista, sem prejuízo de fixação provisória de valores mensais ou composição entre as partes com posterior homologação;

a.4) no mesmo prazo, o Administrador Judicial deverá informar, de modo fundamentado, a necessidade da contratação de auxiliares, também com as propostas de honorários destes;

a.5) os relatórios mensais das atividades das empresas em recuperação, disposto no 22, II, "c" da Lei 11.101/2005, e que não se confundem com a informação do item a.2), deverão ser protocolados em incidente à recuperação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

judicial, sem juntada nos autos principais, visto nesta simples petição informando o número do incidente a a data do protocolo. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em trinta dias do compromisso;

a.6) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades previstos na Lei 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento

b) defiro a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que o devedor exerça suas atividades, inclusive, para contratação com o Poder Público, mantida a exigência apenas para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, considerando as peculiaridades da empresa ora Requerente;

c) determino a **suspensão** de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, **sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bem das empresas**, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em **dias corridos**, nos termos da fundamentação supra;

d) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em **dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.1901/05;

e) publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º e artigo 52, §1º da LRF;

f) oficiem-se aos **Bancos Comerciais** relacionados nos itens “c.4 a “c.7”, para que providenciem na imediata liberação das “travas bancárias” sobre recebíveis de qualquer natureza, pertinentes às contratações firmadas com as empresas ora Requerentes, bem como abstenham-se de proceder ao bloqueio, retenção ou compensação de valores e, também, à liquidação de quaisquer parcelas junto às contas vinculadas a tais contratos, observando que os saldos em aberto das contas e pactos em curso, passarão a integrar o respectivo Plano de Recuperação Judicial, valendo cópia da presente decisão como ofício, autorizadas as autora a proceder a entrega aos destinatários;

g) oficiem-se, outrossim, à **Caixa Econômica Federal** e ao **Banco Bradesco S.A.**, agências de Ivoti/RS, para que suspendam qualquer ordem de consolidação de propriedade dos imóveis objetos das matrículas nº 1.083 e n.º 2.123,

5008261-83.2019.8.21.0019

10001012823.V15



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

respectivamente, assim como ao **Registro de imóveis da Comarca de Ivoti, até ulterior decisão desse juízo universal**, valendo cópia da presente decisão como ofício, autorizadas as autora a proceder a entrega aos destinatários;

*h) oficiem-se, igualmente, e com urgência, às empresas **RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, MAIS VERDE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, PLANETA INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA., ECOLÓGICA NORDESTE EIRELI E DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE-** para que se abstenham de interromper o fornecimento dos serviços de energia elétrica e de saneamento, água e esgoto às Recuperandas, sobretudo, porque a dívida inadimplida se sujeita ao concurso de credores; bem como à empresa distribuidora, **SERASA S.A.**, dando ciência de que este Juízo Universal autorizou a manutenção do fornecimento dos serviços que presta às Recuperandas, mediante pagamento à vista do valor inerente à contratação, doravante, sem condicionamento ao pagamento da dívida sujeita à recuperação judicial da autora, tudo nos termos da fundamentação supra, valendo cópia da presente decisão como ofício, autorizadas as autora a proceder a entrega aos destinatários;*

*i) oficiem-se, ainda, as Corregedorias dos e **Tribunais Regionais do Trabalho da 20ª Região e da 4ª Região**, solicitando o encaminhamento do presente aos juízos de primeiro grau, para a liberação de todos os depósitos recursais e seu imediato levantamento em favor das Recuperandas ou mediante a transferência dos respectivos numerários a este Juízo Universal, nos termos da fundamentação supra, rogando aos juízos destinatários que, na hipótese de entedimento diverso, suscitem o conflito negativo de competência junto ao e STJ. Autorizo as autoras a entregar diretamente, em caso de urgência, aos juízo de primeiro grau com execuções em andamento, valendo cópia da presente decisão como ofício;*

j) Intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como oficiem-se, também, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios de Novo Hamburgo-RS e Ivoti/RS, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial das Autoras;

k) Oficiem-se, por fim, à Direção do Foro da Justiça Estadual e à Direção do Foro da Justiça do Trabalho, desta Comarca de Novo Hamburgo e da comarca de Ivoti/RS, respectivamente, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial das Autoras, igualmente, com cópias do inteiro teor da presente decisão.

Intimem-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 17/12/2019, às 17:55:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001012823v15** e o código CRC **ce487a8c**.

5008261-83.2019.8.21.0019

10001012823 .V15